

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO



Pregão Eletrônico nº 92009/2024

**Objeto:** Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e materiais e equipamentos permanentes diversos para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de saúde da microrregião de Crato- CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº **57.532.343/0001-14** inconformada com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92009/2024**, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [cpsmc.licitacoes@gmail.com](mailto:cpsmc.licitacoes@gmail.com).

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

### 2. DOS FATOS

A impugnante **LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois o agrupamento em lotes pode restringir a participação de diversas empresas, diminuindo a concorrência, o que é inadmissível.

A empresa argumenta que a forma de composição dos “lotes 02, 41 e 42” para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos que estão agrupados, sob pena de não poderem participar do certame. No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento dos “LOTES 02, 41 e

42” do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

Por fim, a impugnante requer que seja acolhida as suas razões, julgando o seu pedido procedente, solicitando que administração republique o processo com o desmembramento dos lotes.

### 3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Observa-se que, a empresa **LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, alega questões condizentes com a finalidade do processo licitatório, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quando se refere à vantajosidade, não necessariamente o legislador vinculou-se o preço, estabelecendo uma conexão da relação custo-benefício, a qual, em certa medida, é extremamente subjetiva.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada grupo. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Seguindo o entendimento o Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara se manifestou sobre a matéria:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as

adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A escolha do critério de julgamento de **MENOR PREÇOS POR GRUPO**, encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, ambos elaborados pelas Unidades Demandantes do referido processo. Vejamos:

“O parcelamento da solução não é recomendável, devendo adjudicação do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços ser por GRUPO. Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este órgão entende que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o GRUPO na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Nessa esteira, entendemos que o objeto em tela se coteja por sua similitude de gênero, onde justifica-se a realização da licitação por meio de GRUPO, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor



aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 5º, da Lei nº 14.133/21. Em contraponto, seria desproporcional a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demanda ser única em relação à especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressaltamos que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto.”

Nessa esteira, entendemos que o objeto em tela se coteja por sua similitude de gênero, onde justifica-se a realização da licitação por meio de GRUPO, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

#### 4. DA DECISÃO

Ante o exposto acima, **DECIDO**, por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 57.532.343/0001-14**, e no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

*Crato/Ceará, 02 de setembro de 2024.*

*Cicero Leosmar Parente Gomes*

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.**